



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



Autógrafo nº 48/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 07 de agosto de 2013	As Comissão Técnicas <i>Trilho</i> Sector Legislativo CMRB Em <u>07 / 08 / 2013</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 64/2013	<i>A ADVOCACIA GERAL P/ EMISSÃO DE PARECER AO PL Nº 64/2013 Em: 08/08 2013</i> <i>Artemio Costa</i> Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac
AUTOR: Executivo Municipal	<i>ADVOCACIA GERAL P/ EMISSÃO DE PARECER EM. 21.08.13</i> <i>Proposta aprovada em Redação final Em: 22/08.2013 Roger Correa Prof. Roger Correa Presidente</i>
ASSULTO: "Altera a Lei Municipal nº284, de 19 de maio de 1980."	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s) Comissão(ões)

CCS 2

COF

Em 07/08/13

Afonso André
Presidente CMRB
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 64 DE DE DE 2013

“Altera a Lei Municipal nº 284, de 19 de maio de 1980”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput, os §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei Municipal nº 284, de 19 de maio de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica autorizado o Poder Executivo a isentar da cobrança de taxa de expedição de título definitivo de terrenos dominicais de propriedade do Município de Rio Branco que trata esta Lei.

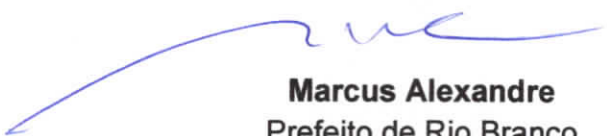
§ 1º Serão beneficiadas com a isenção de que trata a presente lei, todos os contribuintes que protocolizarem o pedido de titulação, independentemente da data do deferimento do título pretendido.

§ 2º O título definitivo apenas será entregue ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído”.

Art. 2º Ficam revogados o art. 2º e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º da Lei Municipal nº 284, de 19 de maio de 1980.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 02 de agosto de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 47/2013

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 284, de 19 de maio de 1980.

O presente Projeto visa atualizar o referido Diploma Legal, autorizando o Poder Executivo a isentar a cobrança de taxa de expedição de título definitivo de terrenos dominicais de propriedade do Município de Rio Branco.

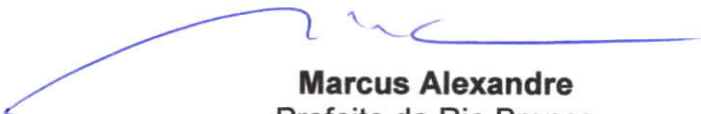
Essa isenção funcionará como estímulo para que esses contribuintes venham a regularizar seus lotes, além de permitir que os proprietários possam financiar os imóveis e consequentemente aquecer o mercado imobiliário, gerando rendas e receitas posteriores.

A proposta de Lei esta em consonância com a política de Regularização Fundiária, conforme previsto no Decreto nº 600, de 08 de Fevereiro de 2013 e a Lei Municipal de Regularização Fundiária nº 1.752, de 05 de outubro de 2009, fazendo parte de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o desenvolvimento econômico e as funções sociais da propriedade urbana.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 02 de agosto de 2013.

Respeitosamente,


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 284 DE 19 MAIO 1980.



Institui a Titulação Definitiva para os Terrenos não aforados do Patrimônio Dominial da Prefeitura do Município de Rio Branco-Acre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco - Acre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Titulação Definitiva nos terrenos não amparados pelas Leis 241/78 e 274/79, pertencentes à Prefeitura Municipal de Rio Branco, Acre, doados pelo Governo do Ex-Território do Acre, em 26 de setembro de 1962, através de Escritura Pública lavrada às folhas 127 verso a 168 do livro nº 50, e registrada às folhas 26 a 33 do livro 3 H, sob nº 3.164, do Cartório Geral do Imóvel da Comarca de Rio Branco, e referendada pela Lei nº 40, de 10 de novembro de 1965.

PARÁGRAFO ÚNICO - São declarados do domínio da Prefeitura de Rio Branco os terrenos que tenham sido, ou que venham a ser a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 2º - É vedada a ocupação gratuita dos terrenos do patrimônio dominial da Prefeitura do Município de Rio Branco salvo quando expresse em Lei.

Art. 3º - Fica, também, o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 01 de 05 de julho de 1.971, a alienar os terrenos de seu patrimônio dominial.

Art. 4º - A ocupação dos terrenos do patrimônio da Prefeitura exercida pelos atuais ocupantes há mais de dois anos anteriores à esta Lei, desde que pacífica, será reconhecida para efeito da regularização definitiva.

Art. 5º - A titulação definitiva dos terrenos não aforados pertencentes à Prefeitura do Município de Rio Branco, que tenham sido, a qualquer título ou, em virtude de Lei, incorporados ao seu patrimônio, será efetivadas a pedido do ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 1º - O pedido da titulação definitiva do terreno será feito através de petição escrita ou datilografada, e encaminhada ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º - Tratando-se do pedido da titulação definitiva do terreno encaminhado por procurador, é indispensável a apresentação do instrumento de procuração, ou particular desde que supridas as exigências legais.

✓ § 3º - Como prova da ocupação do terreno há mais de dois anos o ocupante juntará ao pedido da titulação definitiva as guias de recolhimento do IPTU em seu nome.

a) - Se o IPTU acusar a ocupação do terreno de menos de dois anos em virtude de transferência, o ocupante junta ao pedido de regularização definitiva do terreno, documentos que provem a aquisição do ocupante anterior.

✓ b) - Se o ocupante não for cadastrado como contribuinte do IPTU e se vem na posse mansa e pacífica do imóvel, fará juntada ao pedido de regularização definitiva do terreno de um documento firmado por duas pessoas idôneas, declarando conhecer o ocupante na posse do terreno há mais de dois anos.

c) - O documento exigido na letra anterior deverá ser datilografado em duas vias, nele constando o estado civil do declarante, profissão, residência, identidade e CIC (Certificado de Inscrição do Contribuinte).

§ 4º - No ato de protocolar o pedido do ocupante satisfeitas as exigências dos parágrafos anteriores e das letras "a" e "b" e "c" deste artigo, a parte interessada ou seu procurador recolherá à Tesouraria da Prefeitura a tarifa de CR\$1.535,20 (HUM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS) incluída a tarifa de protocolo.

Art. 6º - Aprovado pelo Prefeito o pedido para regularização definitiva do terreno, o interessado pagará pela utilização do seu domínio patrimonial a taxa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor atual do terreno inscrito na planta Genérica de valores Imobiliários do Município de Rio Branco.

§ 1º - Admitir-se-á em até 36 (trinta e seis) meses o parcelamento do preço a pagar para a aquisição do título definitivo do terreno, nos termos desta Lei.



§ 2º - O saldo devido das prestações mensais serão reajustáveis em 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º - O pagamento será mensal e consecutivo, não podendo o ocupante compromissado atrasar mais de três prestações.

§ 4º - Ocorrendo o atraso no pagamento de mais de três prestações fica a Prefeitura com direito de haver como rescindida a aprovação do pedido para a regularização definitiva do terreno, perdendo o ocupante compromissado em favor da Prefeitura todas as prestações já pagas.

§ 5º - Rescindida a aprovação do pedido de regularização definitiva do terreno, por inadimplência do interessado, a Prefeitura alienará a terceiros o seu domínio patrimonial ocupado pelo inadimplente, independentemente dos anos de ocupação do terreno.

§ 6º - A Prefeitura indenizará o ocupante inadimplente das benfeitorias que tiver feito no terreno pelo valor que tenham no momento.

§ 7º - As prestações pagas, e inscritas nos processos para aquisição do Título de Enfiteuse, anteriores à esta Lei, serão computadas no pagamento do título definitivo de conformidade com o artigo 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei, para que os atuais ocupantes de terrenos não aforados pertencentes à Prefeitura, iniciem as suas regularizações definitivas.

Art. 8º - Findo o prazo disposto no artigo anterior, os terrenos que não tiverem sido iniciadas as suas regularizações definitivas serão alienadas em concorrência pública, indenizando-se o ocupante das benfeitorias feitas no terreno pelo valor que tenham no momento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Preço das benfeitorias será depositado em juízo, desde que a parte interessada não se disponha a recebê-la.

Art. 9º - Os casos omissos, no que diz respeito a presente Lei, serão resolvidos no Fórum de Rio Branco - Acre.

Art. 10º - Fica revogada a Lei nº 64 de 31 de outubro de 1967.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 19 de maio de 1980.


ENGA. FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of multiple horizontal lines within a rectangular border.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

PARECER Nº. 64 /2013.

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 64/2013, que Altera a Lei Municipal nº. 284, de 19 de maio de 1980.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Artemio Costa

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que tem como objetivo altera a Lei Municipal nº. 284, de 19 de maio de 1980.

A lei que se pretende modificar institui a titulação definitiva para os terrenos não aforados do patrimônio dominial da Prefeitura do Município de Rio Branco.

Em síntese, presta-se a proposta a alterar e os §§ 1º e 2º do art.6º da Lei acima mencionada, adotando-lhes as seguintes redações:

“ Art.6º - Fica autorizado o Poder Executivo a isentar de cobrança de taxa de expedição de título definitivo de terrenos dominicais de propriedade do Município de Rio Branco, que trata esta Lei.”

“§1º- Serão beneficiados com a isenção de que trata a presente Lei, todos os contribuintes que protocolizarem o pedido de titulação, independentemente da data do deferimento do título pretendido.”

“§2º- O título definitivo apenas será entregue ao beneficiário ou a seu representante legalmente constituído.”

Não houve apresentação de Emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre Prefeito desta capital está ancorada nas competências exclusivas que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, previstas no seu art.36, inciso II, razão que afastamos quaisquer vícios formais que possam prejudicar sua regular tramitação.

Por outro lado, o objeto regulado é assunto de interesse do Município, consoante o que prescreve o art.30, I, da Constituição Federal.

A isenção da taxa a que alude a lei tem como meta, assim assevera o Prefeito, incentivar os contribuintes a regularizarem seus lotes, além de permitir que efetuem financiamentos dos imóveis, aquecendo, com isso, o mercado imobiliário e consequente geração de renda.

Mais a mais, como corolário das medidas urbanísticas adotadas pela municipalidade por meio de instrumentos legais, tem a propositura o claro desejo de garantir o direito social à moradia, ao desenvolvimento econômico e as funções sociais da terra, como bem preconizados na Carta Cidadã.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

III – VOTO

Diante dos argumentos de fato e de direito aqui levantados, o voto é pela aprovação integral do Projeto de Lei nº. 64/2013, do Poder Executivo Municipal

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2013.


Vereador Artemio Costa
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 64/2013.

Presidente:

Artemio Costa 

Vice – Presidente:

Antônio Moraes 

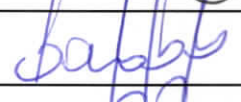
Membros Titulares:

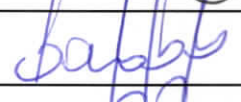
Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 

Membros Suplentes:

Fernando Martins 

Juracy Nogueira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

PARECER Nº. 11 /2013.

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FINANÇAS**,
sobre o Projeto de Lei nº. 64/2013, que Altera a Lei Municipal nº. 284, de 19 de
maio de 1980.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Fernando Martins

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, vem a esta Comissão para
exame e parecer o Projeto de Lei nº. 64/2013, que propõe alteração do caput
do art.6 e de seus §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº. 284/1980, de maneira a aferir
aos contribuintes, isenção da taxa de expedição de título definitivo.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, já se posicionou
sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, cabendo a
esta relatoria manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros.

II – ANALISE

A isenção de tributo é matéria que requer uma avaliação um tanto
quanto cuidadosa acerca do impacto ou não nas receitas municipais. Em
outras palavras, a renúncia de um tributo deve ser plenamente justificada de tal
modo que não haja reflexos negativos para o erário.

No caso em voga, não se vislumbra na isenção perda significativa de
recursos públicos, quanto mais se cotejarmos com ela os custos e benefícios
que advirão.

A dispensa da taxa de expedição de título, não só permitirá que os
contribuintes possam regularizar seus terrenos, inclusive por meio de escritura
pública em cartório de registro, mas também incentivará o ramo imobiliário com
a viabilidade de realização de financiamentos para construção de bens imóveis.

Assim, o Município estará dando azo a sua política de regularização
fundiária, com grandes chances de melhorar sua arrecadação por meio de
tributos que incidirão sobre novos fatos geradores.

Finalmente, essas consequências levam a crer que os retornos
financeiros serão bem mais satisfatórios, além de propiciar instrumentos mais
eficazes para a reorganização da cidade.

III – VOTO

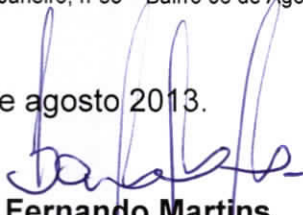
Ex positis, esta relatoria é pela aprovação do Projeto de Lei de nº
64/2013.



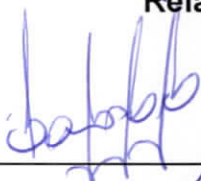
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

É o parecer.

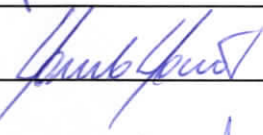
Sala das Comissões, 21 de agosto 2013.


Ver. Fernando Martins
Relator.-

Presidente:

Ver. Fernando Martins 

Vice- Presidente:

Ver. Marcelo Macedo 

Membros Titulares:

Ver. Manuel Marcos 

Ver. Raimundo Vaz 

Ver. Juracy Nogueira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 51 /13

Projeto de Lei nº 64/2013

Autoria: executivo Municipal

Ementa: ***“Altera a Lei Municipal nº. 284, de 19 de maio de 1980”.***

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 64/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“Altera a Lei Municipal nº. 284, de 19 de maio de 1980”.***

Sala das Sessões, **“Edmundo Pinto de Almeida Neto”** em
22 de agosto de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

REDAÇÃO FINAL

**“Altera a Lei Municipal nº.
284, de 19 de maio de 1980”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a
Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O caput, os §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei Municipal nº. 284, de
19 de maio de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º- Fica autorizado o Poder Executivo a isentar da cobrança de taxa
de expedição de título definitivo de terrenos dominicais de propriedade do
Município de Rio Branco que trata esta Lei.

§1º- Serão beneficiadas com a isenção de que trata a presente Lei,
todos os contribuintes que protocolizarem o pedido de titulação,
independentemente da data do deferimento do título pretendido.

§2º- O título definitivo apenas será entregue ao beneficiário ou seu
representante legalmente constituído”.

Art.2º- Ficam revogados o art.2º e os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do
art. 6º da Lei Municipal nº. 284, de 19 de maio de 1980.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, _____,
de agosto de 2013.